



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043377-98.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados/apelantes RS2R CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, ROBERTO SERER, SOLANGE LUZIA RIZZO SERER e ROBERTA RIZZO SERER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso dos autores, e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043377-98.2023.8.26.0001

Apelante/Apelado: Bradesco Saúde S/A

Apdos/Aptes: Rs2r Consultores Associados Ltda, Roberto Serer, Solange Luzia Rizzo Serer e Roberta Rizzo Serer

Comarca: São Paulo

V. 15483

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. INVIABILIDADE. CONTRATO “FALSO COLETIVO”. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E O DA RÉ DESPROVIDO.

1. Tratando-se de plano de saúde coletivo que contempla menos de 30 vidas, a jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de rescisão unilateral imotivada.
2. Não havendo condenação em dinheiro nem sendo mensurável o proveito econômico obtido com a demanda, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada sobre o valor atribuído à causa. Precedente do STJ.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial não aclarada, cujo relatório adoto (p. 238/241 e 269), por meio da qual a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, desta Comarca, em ação de obrigação de fazer, julgou procedentes o pedido a fim de impor à ré a obrigação de manter o plano de saúde da parte autora, em todos os seus termos e condições, cobertura de riscos e demais serviços, até eventual alta médica, sem solução de continuidade, desde que seja efetuado o regular pagamento da mensalidade. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a ré (p. 248/265), arguindo a inaplicabilidade do Tema 1082 do STJ, pois não há comprovação de que existam riscos imediatos à vida dos beneficiários. Sustenta a legalidade do cancelamento por tratar-se de contrato coletivo, ao qual afirma ser inaplicável o artigo 13 da Lei 9.656/98. Pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que a apelada apresente sazonalmente relatórios sobre os riscos de vida dos beneficiários.

Apelam os autores (p. 293/303), sustentando, em síntese, que trata-se de plano “falso coletivo”, o que atrai a aplicação do art. 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98 e impede o cancelamento unilateral imotivado, limitando a possibilidade de cancelamento aos casos de inadimplência ou fraude. Afirmam que na sentença deveria ter sido declarada a nulidade da cláusula que autoriza a rescisão imotivada, mas que a manutenção do plano foi determinada apenas enquanto os beneficiários estiverem sob tratamento médico. Além disso, alegam que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor correspondente à 12 mensalidades do plano mantido.

Recursos tempestivos e preparados (p. 266/267, 304/305 e 333/334).

Contrarrazões apresentadas pelos autores (p. 306/323).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso dos autores comporta parcial provimento e o da ré não prospera.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, nos contratos empresariais de plano compostos por poucos beneficiários, como é o discutido nestes autos, o qual abarca apenas 3 vidas (p. 49), “em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea” (EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1656676 – SP (2020/0022692-6), Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 30/6/2020).

Em outra oportunidade, a Corte Cidadã também decidiu que “não se admite, às operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários” (AgInt no REsp 1794149/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).

Isso tem razão de ser porque se trata o contrato de “falso coletivo” e, na hipótese, tem aplicação o disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que dispõe só ser possível a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato “por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias”.

Dessa forma, não obstante a discussão acerca da aplicabilidade, ou não, do Tema 1082 do STJ, era o caso de declarar a nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de rescisão imotivada e determinar a manutenção do plano de saúde firmado entre as partes, nos mesmos moldes contratados, independentemente da alta médica dos beneficiários.

Por fim, quanto à base de cálculo dos **honorários sucumbenciais**, é inviável sua alteração, pois era mesmo o caso de utilizar-se o valor da causa para fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Destaca-se que, interpretando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, que a fixação da verba honorária deve observar uma ordem de preferência: “(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)”.

Assim não tendo havido condenação em dinheiro e sendo imensurável o proveito econômico obtido com a demanda (manutenção do plano de saúde), a fixação da verba honorária deve recair sobre o valor da causa.

Nesse sentido foi o julgamento AREsp n. 2.291.741, no qual o Tribunal da Cidadania, reproduzindo os termos do acórdão do Tribunal de origem, assim entendeu: “considerando o resultado do acórdão, não se verifica a existência de condenação em pecúnia. De outro lado, o proveito econômico obtido por meio da presente ação é imensurável, uma vez que foi determinado o restabelecimento do contrato de plano de saúde firmado entre as partes. Sendo inviável a aplicação das duas primeiras bases de cálculo eleitas pelo legislador, impõe-se a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa” (AREsp n. 2.291.741, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/10/2024).

Nessas condições, por meio dessa decisão julga-se procedente o pedido inicial, por fundamentação diversa, para declarar a nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de rescisão imotivada e determinar a manutenção do plano de saúde firmado entre as partes, nos mesmos moldes contratados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados dos autores, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

¹ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11